



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Gestão de Pessoas

OFÍCIO SEI CIRCULAR Nº 12/2026/DGP-INSS

Brasília, 02 de março de 2026.

Às unidades de Gestão de Pessoas do INSS.

Assunto: Acumulação de Cargos. Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.023312/2026-64.

Senhores (as),

1. A Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos emitiu a Nota Técnica SEI nº 49281/2025/MGI, que dispôs quanto a possibilidade de enquadramento dos cargos de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social como profissionais privativos da área de saúde com vistas à legalidade da acumulação prevista na alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

2. A Nota Técnica SEI nº 49281/2025/MGI (24011206) dispôs sobre a possibilidade de enquadramento dos cargos de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social como profissionais privativos da área de saúde com vistas à legalidade da acumulação prevista na alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. Sendo apresentada as seguintes orientações:

6. Diante de todo exposto, seguem-se as respostas desta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP quanto aos questionamentos da consulente:

(...)

b) o cargo de Analista de Seguro Social - área Serviço Social, do Quadro de Pessoal do INSS, em virtude do pronunciamento na Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 29/2025/MGI pode ser considerado profissional de saúde ou apenas caso esteja com exercício em órgão/entidade da área de saúde?

Resposta: Conforme o Parecer nº 01095/2025/CONJUR- MGI/CGU/AGU (54978215), de 23 de outubro de 2025, quando o ingresso no cargo de **Analista do Seguro Social - área Serviço Social** exigir formação superior em **Serviço Social** com atribuições compatíveis com as do Assistente Social previstas na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, admite-se, em tese, a mesma interpretação aplicada ao cargo de Assistente Social que "pode ser considerado privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada, para fins do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, desde que o servidor desempenhe atividades em órgão ou entidade de saúde, ou que as atribuições exercidas sejam comprovadamente correlatas às desempenhadas nesses órgãos, conforme o art. 12 da IN SGP-MGI nº 30/2025. A verificação concreta das atribuições e do local de exercício, para fins de eventual enquadramento à hipótese do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, compete ao órgão de lotação do servidor". Transcreve-se o que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025:

Art. 12. Será considerada lícita a acumulação remunerada de dois vínculos privativos de profissionais de saúde, referida no art. 9º, caput, inciso III, desde que comprovado **cumulativamente** que:

- I - as atribuições previstas para o vínculo são inerentemente afetas à área de saúde;
- II - as profissões referentes são regulamentadas e privativas de profissionais de saúde; e
- III - o exercício das atribuições é realizado **em órgão ou entidade de saúde** ou, alternativamente, se **comprovado que as atribuições exercidas no caso concreto são correlatas às exercidas em órgão ou entidade de saúde**. (grifos nosso)

7. Ressalta-se, conforme contido nos diversos julgados transcritos no parágrafo 4 da presente manifestação, **que as atribuições da profissão de Assistente Social extrapola os limites da área da saúde e que, nessa condição, ele não é um profissional exclusivamente da área de saúde, podendo agir em outras áreas, a depender do local de atuação e da natureza de suas funções**. Nesse contexto, o cargo de Analista do Seguro Social - área Serviço Social somente poderá ser considerado privativo da área da saúde, para fins de acumulação com outro cargo ou emprego privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada, se atendidas às disposições do art. 12 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025, especialmente quanto às atribuições desempenhadas pelo servidor ou empregado público.

3. Assim, diante da possibilidade do cargo de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social ser considerado privativo de profissional de saúde para fins de acumulação, faz-se necessário a verificação concreta das atribuições e do local de exercício, para fins de eventual enquadramento à hipótese do art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal.

4. Neste contexto, informamos que esta Diretoria de Gestão de Pessoas está providenciando as tratativas necessárias para que sejam definidos e divulgados os fluxos e procedimentos necessários à implementação do novo entendimento.

5. Nesse sentido, nenhuma providência deve ser adotada até a divulgação de nova orientação.

Atenciosamente,

YVELINE BARRETO LEITÃO

Diretora de Gestão de Pessoas

Anexos: I - Nota Técnica SEI nº 49281/2025/MGI (SEI nº 24011206).



Documento assinado eletronicamente por **YVELINE BARRETO LEITAO**, **Diretor(a) de Gestão de Pessoas**, em 02/03/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24366510** e o código CRC **E9D8277F**.

DGP – SAUS QUADRA 2 BLOCO O – Brasília – DF – CEP 70070946.
Telefone: (61) 3313-4991. E-mail: dgp@inss.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.023312/2026-64

SEI nº 24366510



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Gestão de Pessoas
Coordenação-Geral de Administração de Pessoas
Coordenação de Legislação e Movimentação de Pessoas
Divisão de Legislação Aplicada à Gestão de Pessoas

DESPACHO

Divisão de Legislação Aplicada à Gestão de Pessoas, em 04/03/2026

Ref.: Processo nº 35014.065505/2026-92.

Int.: Associação Nacional dos Analistas do Seguro Social - ANASEG.

Ass.: Acumulação de Cargos. Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social.

1. Trata-se de OFÍCIO Nº 001/2026/ANASEG (24391060), encaminhado pela Associação Nacional dos Analistas do Seguro Social (ANASEG), por meio do qual a entidade solicita a emissão de orientação normativa acerca da possibilidade de acumulação de cargos por Analistas do Seguro Social com formação em Áreas da Saúde, à luz do art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, a fim de assegurar interpretação uniforme, segurança jurídica e tratamento isonômico no âmbito da Administração Pública Federal.

2. Os autos vieram a esta Divisão de Legislação Aplicada à Gestão de Pessoas - DILAG para manifestação e providências pertinentes.

3. **É o breve relatório.**

4. A Nota Técnica SEI nº 49281/2025/MGI (SEI nº 24413167) dispôs sobre a possibilidade de enquadramento dos cargos de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social como profissionais privativos da área de saúde com vistas à legalidade da acumulação prevista na alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, sendo apresentadas as seguintes orientações:

6. Diante de todo exposto, seguem-se as respostas desta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP quanto aos questionamentos da consulente:
(...)

b) o cargo de Analista de Seguro Social - área Serviço Social, do Quadro de Pessoal do INSS, em virtude do pronunciamento na Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 29/2025/MGI pode ser considerado profissional de saúde ou apenas caso esteja com exercício em órgão/entidade da área de saúde?

Resposta: Conforme o Parecer nº 01095/2025/CONJUR- MGI/CGU/AGU (54978215), de 23 de outubro de 2025, quando o ingresso no cargo de **Analista do Seguro Social - área Serviço Social** exigir formação superior em **Serviço Social** com atribuições compatíveis com as do Assistente Social previstas na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, admite-se, em tese, a mesma interpretação aplicada ao cargo de Assistente Social que "*pode ser considerado privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada, para fins do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, desde que o servidor desempenhe atividades em órgão ou entidade de saúde, ou que as atribuições exercidas sejam comprovadamente correlatas às desempenhadas nesses órgãos, conforme o art. 12 da IN SGP-MGI nº 30/2025. A verificação concreta das atribuições e do local de exercício, para fins de eventual enquadramento à hipótese do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, compete ao órgão de lotação do servidor*". Transcreve-se o que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025:

Art. 12. Será considerada lícita a acumulação remunerada de dois vínculos privativos de profissionais de saúde, referida no art. 9º, caput, inciso III, desde que comprovado **cumulativamente** que:

I - as atribuições previstas para o vínculo são inerentemente afetas à área de saúde;

II - as profissões referentes são regulamentadas e privativas de profissionais de saúde; e

III - o exercício das atribuições é realizado **em órgão ou entidade de saúde** ou, alternativamente, se **comprovado que as atribuições exercidas no caso concreto são correlatas às exercidas em órgão ou entidade de saúde**. (grifos nosso)

7. Ressalta-se, conforme contido nos diversos julgados transcritos no parágrafo 4 da presente manifestação, **que as atribuições da profissão de Assistente Social extrapolam os limites da área da saúde e que, nessa condição, ele não é um profissional exclusivamente da área de saúde, podendo agir em outras áreas, a depender do local de atuação e da natureza de suas funções**. Nesse contexto, o **cargo de Analista do Seguro Social - área Serviço Social** somente poderá ser considerado privativo da área da saúde, para fins de acumulação com outro cargo ou emprego privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada, se atendidas às disposições do art. 12 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025, especialmente quanto às atribuições desempenhadas pelo servidor ou empregado público.

5. Assim, diante da possibilidade do cargo de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social ser considerado privativo de profissional de saúde para fins de acumulação, **impõe-se a verificação concreta das atribuições e do local de exercício**, para fins de eventual enquadramento à hipótese do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal.

6. Dessa forma, faz-se necessária a definição de novo fluxo na análise dos casos concretos de apuração de acumulação de cargos, para que seja atestado se as atribuições exercidas são comprovadamente correlatas às desempenhadas em órgão ou entidade de saúde, conforme prevê o art. 12 da IN SGP-MGI nº 30/2025.

Art. 12. Será considerada lícita a acumulação remunerada de dois vínculos privativos de profissionais de saúde, referida no art. 9º, caput, inciso III, desde que comprovado cumulativamente que:

I - as atribuições previstas para o vínculo são inerentemente afetas à área de saúde;

II - as profissões referentes são regulamentadas e privativas de profissionais de saúde; e

III - o exercício das atribuições é realizado em órgão ou entidade de saúde ou, alternativamente, se comprovado que as atribuições exercidas no caso concreto são correlatas às exercidas em órgão ou entidade de saúde.

7. Por conseguinte, esta DILAG está atuando nos estudos e tratativas com as áreas relacionadas ao tema, para que sejam estabelecidas as atribuições desenvolvidas, no âmbito deste INSS, que podem se consideradas correlatas àquelas desempenhadas em órgãos ou entidades da área da saúde e unidades administrativas, bem como estabelecido fluxo de análise de processos de acumulação de cargos dos ocupantes dos cargos em comento.

8. Nesse sentido, foi expedido o Ofício SEI Circular nº 12/2026/DGP-INSS, de 02 de março de 2026 (SEI nº 24413129) com o intuito de informar sobre a mudança de entendimento do Órgão Central do SIPEC quanto ao tema, bem como quanto à realização de tratativas para que seja elaborada orientação uniformizada no âmbito da Autarquia.
9. Prestados os esclarecimentos, sugerimos o retorno do autos à Diretoria de Gestão de Pessoas.
10. À consideração superior.

FABRICIA ULACIA DE QUEIROZ PASQUALI PEIXOTO

Analista do Seguro Social
Matrícula nº 1655972

NAYARA ALVES TEIXEIRA

Chefe da Divisão de Legislação Aplicada à Gestão de Pessoas

COLEMP – COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS/ CGAPES - COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS.

1. Ciente.
2. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas.

ANELIZIA GONÇALVES RODRIGUES

Coordenadora de Legislação e Movimentação de Pessoas

IDEON ALVES CARNEIRO JUNIOR

Coordenador-Geral de Administração de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ANELIZIA GONCALVES RODRIGUES, Coordenador(a) de Legislação e Movimentação de Pessoas**, em 04/03/2026, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **IDEON ALVES CARNEIRO JUNIOR, Coordenador(a)-Geral de Administração de Pessoas**, em 05/03/2026, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NAYARA ALVES TEIXEIRA, Chefe de Divisão de Legislação Aplicada à Gestão de Pessoas**, em 05/03/2026, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIA ULACIA DE QUEIROZ PASQUALI PEIXOTO, Analista do Seguro Social**, em 05/03/2026, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24412933** e o código CRC **E833829C**.